



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 25ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2025.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 553/2025**
ESPÉCIE: VETO INTEGRAL AO PL Nº 93/2025
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, O PROGRAMA DE INCENTIVO À AMAMENTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO ADEQUADA DE GESTANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 17 DE JULHO DE 2025.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - VENCIDO.
- 2º PROC. Nº 624/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 100/2025
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO RODEIO CRIOULO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 25 DE JUNHO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 3º PROC. Nº 711/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 111/2025
AUTORIA: RONIELE MARTINS DA SILVA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS COM OS DIZERES 'EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, DENUNCIE - LIGUE 180', EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 29 DE JULHO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

Divisão Legislativa, 18 de agosto de 2025.



Prefeitura Municipal de Cubatão

Ofício nº 114/2025/SEJUR

Processo Administrativo PMC nº 7.673/2025

Processo CMC nº 553/2025

Cubatão, 03 de julho de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 10:08 H S. 17 DE 07 DE 25

POR: 
PROTOCOLO

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 93/2025, que “**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, O PROGRAMA DE INCENTIVO À AMAMENTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO ADEQUADA DE GESTANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **MARCOS ROBERTO SILVA**, a proposição em questão “**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, O PROGRAMA DE INCENTIVO À AMAMENTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO ADEQUADA DE GESTANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões jurídicas que seguem.

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade do referido projeto de Lei, razão pela qual, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, cabe o veto total.

Acerca da propositura, a Procuradoria Geral do Município manifesta-se nos seguintes termos:

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001

www.cubatao.sp.gov.br



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

(...)

“A proposição estabelece a criação de benefício mensal, por meio de cartão alimentação, às gestantes em acompanhamento pelo Serviço de Atenção à Saúde da Mulher – SAISM ou outro órgão da rede pública de proteção, com valor a ser definido por ato do Poder Executivo, observadas as condições orçamentárias do município.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Cubatão reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem de organização administrativa, criação de programas governamentais, fixação de benefícios, bem como matérias de natureza orçamentária e financeira. Conforme o artigo 50, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município:

“Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”

Ainda, o artigo 3º do projeto prevê que o valor do benefício será definido por ato do Poder Executivo, o que indica interferência direta em ato discricionário do Prefeito, reforçando a natureza executiva da matéria.

*Assim, trata-se de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, o que torna o projeto, se de iniciativa parlamentar, eivado de **vício de iniciativa**, por afronta ao princípio da separação dos poderes (Constituição Federal, artigo 2º) e às regras de competência previstas na Lei Orgânica.*

Nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do Município, não será permitida emenda que aumente despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito. Por analogia, tal limitação também veda a criação de despesa por iniciativa parlamentar quando tal matéria compete privativamente ao Executivo.

A proposta em análise institui benefício pecuniário contínuo (cartão alimentação), sem previsão de fonte de custeio

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

nem estudo de impacto financeiro, o que afronta os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário (Lei Complementar federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 15, 16 e 17).

Embora o conteúdo material da proposta (proteção à maternidade, combate à desnutrição e incentivo à amamentação) esteja em conformidade com os objetivos constitucionais e com a competência comum do Município para zelar pela saúde e assistência social (Constituição Federal, artigos 23, II e 30, VII), sua implementação por meio de benefício financeiro com regras de execução e controle configura programa de governo, cuja iniciativa deve ser reservada ao Poder Executivo".
(...)

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola a ordem constitucional, conforme exposto.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 93/2025**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001

www.cubatao.sp.gov.br



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubataooficial



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e

76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROC. Nº: 553/2025
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 114/2025/SEJUR
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 93/2025, QUE “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, O PROGRAMA DE INCENTIVO À AMAMENTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO ADEQUADA DE GESTANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 17 DE JULHO DE 2025.

PARECER

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei nº 93/2025, de autoria do Vereador Marcos Roberto Silva, que “**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, O PROGRAMA DE INCENTIVO À AMAMENTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO ADEQUADA DE GESTANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para pronunciamento nos termos do art. 131 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista o **VETO INTEGRAL** apostado pelo Sr. Prefeito Municipal.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer ao presente Veto, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Nas suas razões, o Chefe do Poder Executivo suscitou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 093/2025, sustentando que a proposição seria inconstitucional por invadir competência legislativa privativa do Prefeito Municipal.

Segundo a justificativa apresentada na Mensagem de Veto, o projeto incorreria em vício de iniciativa, por tratar de matéria reservada ao Prefeito, além de criar despesa pública sem atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela sua inconstitucionalidade.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

Contudo, conforme já analisado por esta Procuradoria Legislativa, por ocasião da tramitação do projeto, não há, no presente caso, violação ao princípio da separação dos poderes ou à reserva de iniciativa do Executivo.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

A proposição parlamentar não interfere na organização administrativa do Município, tampouco cria ou estrutura órgãos públicos ou cargos, limitando-se a estabelecer diretrizes para uma política pública de proteção social, sem impor obrigações diretas e imediatas ao Executivo.

A proposta se insere dentro da competência legislativa comum do Município para legislar sobre saúde, assistência social e proteção à maternidade, conforme previsto nos artigos 23, II, e 30, VII da Constituição Federal.

Ademais, o projeto não fixa valores específicos nem determina a execução automática de qualquer despesa. Ao contrário, remete a regulamentação da matéria ao Poder Executivo, condicionando a definição do benefício às possibilidades orçamentárias.

Trata-se, portanto, de norma de natureza autorizativa, **que permite mas não obriga o gestor público a instituir o programa**, respeitada sua discricionariedade administrativa e as limitações financeiras do Município.

Desta forma, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que leis de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes de políticas públicas de caráter social, sobretudo voltadas à proteção de grupos vulneráveis, não incorrem em vício de iniciativa, desde que não interfiram na estrutura da Administração nem imponham obrigações diretas de gasto.

A jurisprudência tem reconhecido que a função legislativa também compreende a proposição de normas gerais voltadas à realização dos direitos fundamentais, especialmente em áreas sensíveis como a saúde, alimentação e maternidade.

Neste diapasão, o Colendo Supremo Tribunal Federal julgou situação análoga ao presente, em repercussão geral, nos seguintes termos:

‘Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 – RJ – Min. Gilmar Mendes) ’.

Portanto, a argumentação contida na Mensagem de Veto, embora juridicamente articulada, não se sustenta diante da análise concreta da matéria e da interpretação atualizada dos tribunais superiores.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o veto integral ao Projeto de Lei nº 93/2025 carece de fundamento jurídico suficiente para sua manutenção. A alegação de vício de iniciativa não resiste à análise técnico-constitucional: o projeto em questão não trata de temas de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, como a estrutura administrativa ou organização de serviços públicos, mas sim de uma política pública de caráter geral, voltada à promoção dos direitos fundamentais à saúde alimentação e proteção à maternidade, que são de competência legislativa comum, nos termos dos artigos 23, II, e 30, VII da Constituição Federal.

A proposta é compatível com a autonomia legislativa do Parlamento Municipal, respeita a separação dos poderes ao condicionar sua implementação à regulamentação do Executivo, e não impõe execução financeira obrigatória ou imediata. A ausência de definição de valor do benefício, bem como a menção expressa à observância das condições orçamentárias, afasta qualquer risco de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, manter o veto implicaria desconsiderar o papel institucional do Poder Legislativo como espaço legítimo de representação popular e de formulação de iniciativas que atendam diretamente às demandas da sociedade civil, sobretudo da população em situação de vulnerabilidade.

A iniciativa aprovada reflete a sensibilidade social do Parlamento local e a necessidade de o Município adotar medidas que estimulem a amamentação e garantam nutrição adequada às gestantes em risco social, tema que, além de atual e relevante, está plenamente alinhado com as diretrizes constitucionais de proteção à infância, à saúde e à dignidade da pessoa humana.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Assim, diante de todo o exposto, **manifestamo-nos pela possível rejeição do veto integral apostado ao Projeto de Lei nº 93/2025 (...)**”.

Assim, em face do exposto, esta Comissão **opina pela REJEIÇÃO do Veto Integral** apostado ao presente Projeto de Lei.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

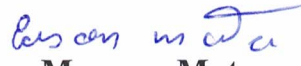
S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 22 de julho de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO RODEIO CRIOULO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Rodeio Crioulo como atividade da cultura popular do Município de Cubatão.

Art. 2º Entende-se por Rodeio Crioulo o evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, vaquejada, gineteada, pealo, chasque, cura de terneiro, provas de rédeas e outras provas típicas nas quais são avaliadas as habilidades do homem e o desempenho do animal.

Art. 3º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle de anemia infecciosa equina.

Art. 4º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão competente com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, indicando o profissional responsável.

Parágrafo único. A liberação das pistas para laço e demais provas campeiras dependerá do Certificado de Adequação Técnica emitido pelo órgão competente, conforme legislação estadual, que será conferido após avaliação geral de infraestrutura e de segurança para os participantes e para os animais, inclusive no que tange ao fornecimento de água e ao cercamento das mangueiras e das pistas de provas.

Art. 5º A proteção à saúde e à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, inclusive o transporte do local de origem, a chegada e a acomodação.

Art. 6º Caberá à entidade promotora do rodeio, ou aos participantes, conforme o caso, a suas expensas, prover:

I – infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico geral;

II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodações e alimentação; e

IV – cancha das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou grama.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

Art. 7º A encilha e demais peças utilizadas nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais.

§ 1º As cintas, as cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural ou em couro, com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas, nazarenas, ou qualquer outro instrumento que cause ferimento nos animais, incluídos aparelhos que provoquem choques elétricos.

Art. 8º Os laços utilizados deverão ser confeccionados em couro trançado, sendo proibido o ato de soquear o animal laçado.

Art. 9º Nas provas do pealo e da cura de terneiro, a derrubada do animal deverá ser feita nas formas tradicionais, para evitar ferimento nos animais.

Art. 10. Os organizadores de rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente em favor das pessoas envolvidas diretamente com as provas campeiras, que incluem peões, laçadores, ginetes, amadrinhadores, breteiros, juízes e narradores.

Art. 11. Independentemente das penalidades previstas em legislações específicas, o órgão competente, em face do grau da irregularidade constatada, poderá aplicar à entidade promotora as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão temporária do rodeio;

III – suspensão definitiva do rodeio.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Capítulo II do Título III da Lei Municipal nº 3.998, de 31 de maio de 2019.

Câmara Municipal de Cubatão, 25 de junho de 2025.

ALEXANDRE
MENDES DA
SILVA:25415915869

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE MENDES
DA SILVA:25415915869
Dados: 2025.06.25
11:04:16 -03'00'

Alexandre Mendes da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que regulamenta o Rodeio Crioulo como atividade da cultura popular municipal.

Com o objetivo de preservar, valorizar e promover uma das mais tradicionais manifestações culturais, o Rodeio Crioulo, enquanto prática esportiva e cultural, integra profundamente as raízes históricas e sociais da nossa comunidade, sendo uma expressão de nossa identidade e do modo de vida rural, que contribui de forma significativa para a nossa economia local e para o fortalecimento dos laços comunitários.

Considerando ainda que grande parte dos habitantes desta cidade são de origem nordestina, buscamos garantir não apenas a continuidade dessa tradição, mas também promover o respeito às suas origens e a sua adaptação aos tempos atuais, respeitando as normativas de bem-estar animal e segurança, com a regulamentação do Rodeio Crioulo.

Além disso, o Projeto de Lei visa proporcionar um ambiente seguro e estruturado para a realização dos eventos, estimulando a participação ativa de toda a população e garantindo a inclusão de novos praticantes e espectadores, especialmente os jovens, que representam o futuro dessa importante tradição.

Acreditamos que a regulamentação do Rodeio Crioulo será um passo fundamental para assegurar sua preservação e continuidade, fortalecendo a cultura local e proporcionando um futuro mais promissor para essa manifestação popular.

A propositura encontra-se, ainda, adequada à legislação federal vigente sobre o assunto, especialmente à Lei Federal nº 15.008, de 17 de outubro de 2024. No Brasil, o tema Rodeio também é tratado pela Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o à atleta profissional, e a Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio.

Por fim, propõe-se a revogação do Capítulo II do Título III da Lei Municipal nº 3.998, de 31 de maio de 2019, uma vez que os dispositivos dele constantes veiculam comandos conflitantes com a autorização da prática desportiva e cultural ora regulamentada.

ALEXANDRE
MENDES DA
SILVA:25415915869

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE MENDES
DA SILVA:25415915869
Dados: 2025.06.25 12:32:44
-03'00'

Alexandre Mendes da Silva
Vereador



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL** **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA** **VIDA ANIMAL**

PROC. Nº: 624/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 100/2025
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA - VEREADOR
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO RODEIO CRIOULO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 25 DE JUNHO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Alexandre Mendes da Silva, que **“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO RODEIO CRIOULO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo: ‘[...] preservar, valorizar e promover uma das mais tradicionais manifestações culturais, o Rodeio Crioulo, enquanto prática esportiva e cultural, integra profundamente as raízes históricas e sociais da nossa comunidade, sendo uma expressão de nossa identidade e do modo de vida rural, que contribui de forma significativa para a nossa economia local e para o fortalecimento dos laços comunitários.

Considerando ainda que grande parte dos habitantes desta cidade são de origem nordestina, buscamos garantir não apenas a continuidade dessa tradição, mas também promover o respeito às suas origens e a sua adaptação aos tempos atuais, respeitando as normativas de bem-estar animal e segurança, com a regulamentação do Rodeio Crioulo.

Além disso, o Projeto de Lei visa proporcionar um ambiente seguro e estruturado para a realização dos eventos, estimulando a participação ativa de toda a população e garantindo a inclusão de novos praticantes e espectadores, especialmente os jovens, que representam o futuro dessa importante tradição’.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Inicialmente, cabe observar que o tema insere-se na esfera da competência legislativa municipal, conforme o artigo 30 da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Considerando que o rodeio crioulo representa uma manifestação cultural tradicional e possui reflexos econômicos e turísticos, há evidente interesse local na sua regulamentação.

O reconhecimento do rodeio como manifestação cultural foi reafirmado pela Lei Federal nº 13.364/2016, posteriormente reforçado pela Lei nº 15.008/2024, que regulamentou especificamente o rodeio crioulo, atribuindo-lhe caráter de atividade da cultura popular e impondo obrigações sanitárias, veterinárias e de seguro para participantes.

A Emenda Constitucional nº 96/2017, por sua vez, autorizou práticas desportivas com animais reconhecidas como manifestações culturais, desde que assegurado o bem-estar animal e a ausência de crueldade.

Ademais, a presente proposta legislativa municipal está em harmonia com esses dispositivos. O projeto prevê a presença obrigatória de infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico geral, médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem, disciplina sobre o transporte dos animais em veículos apropriados e a instalação de infraestrutura que garanta a integridade física deles, durante sua chegada, acomodações e alimentação, bem como cancha das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou grama, entre outras providências que garantam o bem estar dos animais.

Também se mostra pertinente a obrigatoriedade do seguro de vida e invalidez permanente para os participantes, conforme previsto na Lei nº 15.008/2024.

Por derradeiro, sugere-se, apenas, que a emissão de alvará para realização do evento esteja condicionada à anuência dos órgãos municipais competentes, como a Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Corpo de Bombeiros, conforme disposições do Decreto Estadual nº 40.400/1995 e da Lei Estadual nº 10.359/1999, e a inserção do pretenso dispositivo legal poderá ser objeto de **emenda de iniciativa das comissões permanentes correlatas, nos seguintes termos, com a renumeração dos demais artigos que o sucedem:**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

‘Art. 12. A concessão de alvará para a realização de rodeio crioulo no Município de Cubatão fica condicionada à anuência prévia dos seguintes órgãos municipais competentes:

I – Vigilância Sanitária Municipal, quanto ao cumprimento das normas sanitárias e de saúde pública;

II – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quanto à análise de impactos ambientais, emissão de licenciamento ou autorização ambiental, se exigível;

III – Corpo de Bombeiros, quanto à aprovação do plano de segurança e prevenção de incêndios.

Parágrafo único. A emissão do alvará deverá observar, no que couber, as disposições do Decreto Estadual nº 40.400, de 24 de outubro de 1995, e da Lei Estadual nº 10.359, de 30 de agosto de 1999.’

Assim, a iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo e está redigida em regulares formas”.

Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

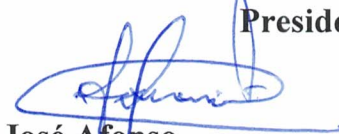
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 05 de agosto de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

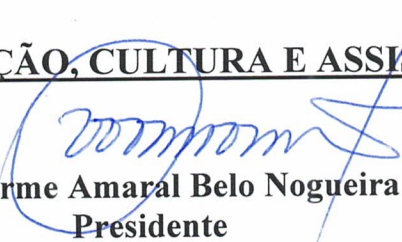


Divisão Legislativa

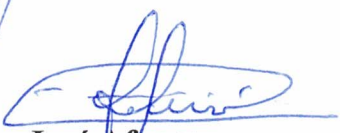
Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

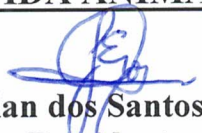
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

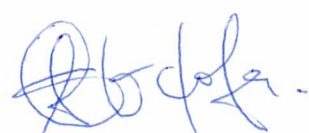

Guilherme Amaral Belo Nogueira
Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Vice-Presidente


José Afonso
Membro

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA
VIDA ANIMAL**


José Elan dos Santos Gomes
Presidente


Alessandro Donizete de Oliveira
Vice-Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492°. da Fundação do Povoado

76°. da Emancipação

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas informativas com os dizeres ‘Em caso de violência contra a mulher, denuncie – Ligue 180’, em locais públicos e privados de grande circulação no Município de Cubatão/SP, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cubatão, a obrigatoriedade da afixação de placas com os seguintes dizeres: “EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, DENUNCIE – LIGUE 180”

Art. 2º As placas informativas deverão ser afixadas em local visível ao público, de fácil leitura e acesso, com dimensões mínimas de 30cm x 40cm, em linguagem clara e legível, preferencialmente próxima a entradas e saídas dos estabelecimentos.

Art. 3º Estão obrigados à instalação das placas os seguintes locais:

I – Repartições públicas municipais;

II – Unidades de saúde públicas e privadas;

III – Estabelecimentos comerciais com grande fluxo de pessoas, como shoppings, supermercados, bares, restaurantes e casas noturnas;

IV – Estabelecimentos de ensino públicos e privados;

V – Estádios, ginásios, centros esportivos e culturais;

VI – Terminais de transporte coletivo e pontos de embarque e desembarque de passageiros;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º. da Fundação do Povoado

76º. da Emancipação

VII – Hotéis, motéis e similares.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto ao modelo padrão das placas, prazos para adequação e aplicação de penalidades.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Em caso de reincidência, multa no valor de até 10 (dez) UFMs – Unidades Fiscais do Município, dobrada a cada reincidência subsequente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 29 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

RONIELE MARTINS DA SILVA

Data: 29/07/2025 15:36:00-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RONIELE MARTINS DA SILVA

Vereador - PSD



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º. da Fundação do Povoado

76º. da Emancipação

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa contribuir para o enfrentamento à violência contra a mulher, promovendo a conscientização da população e o acesso à informação por meio da afixação de placas em locais públicos e privados de grande circulação.

A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 é um canal gratuito e sigiloso do Governo Federal que funciona 24 horas por dia, oferecendo orientações e encaminhamentos para situações de violência. A simples presença de uma placa com essa informação pode ser a diferença entre o silêncio e a denúncia, entre a continuidade do ciclo de violência e a busca por socorro.

Diante dos alarmantes índices de violência de gênero em todo o país, é dever do Poder Público adotar medidas eficazes e simbólicas que reforcem a proteção dos direitos das mulheres, a começar pelo acesso à informação.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 29 de julho de 2025.

RONIELE MARTINS DA SILVA

Vereador - PSD



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES** **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

PROC. Nº: 711/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 111/2025
AUTORIA: RONIELE MARTINS DA SILVA - VEREADOR
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS COM OS DIZERES “EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, DENUNCIE - LIGUE 180”, EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE JULHO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Roniele Martins da Silva, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS COM OS DIZERES ‘EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, DENUNCIE - LIGUE 180’, EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Em sua Justificativa, o Senhor Vereador informa que o projeto tem por finalidade ‘contribuir para o enfrentamento à violência contra a mulher, promovendo a conscientização da população e o acesso à informação por meio da afixação de placas em locais públicos e privados de grande circulação’.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

A atribuição de iniciar o processo legislativo é conferida, em regra, ao Parlamento. A iniciativa reservada conferida ao Prefeito, por constituir matéria de direito estrito, não comporta interpretação ampliada, razão pela qual as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal define as hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República, valendo destacar a atribuição prevista na alínea 'e', qual seja, a **criação e extinção** de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no inciso VI do artigo 84, que dispõe competir privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a **organização e funcionamento** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos

A Constituição do Estado de São Paulo, outrossim, arrola dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a **criação e a extinção** de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, nos termos do item 2, § 2º, art. 24 da Carta Política Paulista.

O art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, por sua vez, disciplina os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, interessando-nos, para efeito da presente análise, os incisos IV e V, a saber: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Dentro desse contexto, o vereador, como integrante do Poder Legislativo municipal, pode apresentar projetos de lei que criem obrigações para o Poder Público e para os particulares, desde que essas obrigações estejam relacionadas a questões de interesse direto do município e de sua população.

Pois bem, a análise da constitucionalidade de leis municipais deve ser realizada não só à luz da Constituição Federal, como também à luz da Constituição Estadual, em razão do disposto no § 2º do art. 125 da Carta Republicada de 1988.

Nessa linha de raciocínio, é preciso distinguir entre a **criação** de um órgão ou Secretaria, a **fixação das suas atribuições** - ou sua organização administrativa - e a **criação de política pública** dentro das atribuições fixadas para um órgão já existente.

Segundo João Trindade Cavalcante Filho, consultor legislativo do Senado Federal, '*(...) política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações (...)*', que tem por objetivo '*(...) criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados*'. Com base nessa conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, o jurista em questão apresenta a seguinte conclusão:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

Em um contexto como esse, cabe ao Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

(...)

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

A propósito, o projeto de lei nº 111/2025, de autoria do Senhor Vereador Roniele Martins da Silva, por disciplinar assunto relacionado à segurança das cidadãs cubatenses vítimas de violência, tratou de questão inerente ao acesso à segurança destas, ou seja, direito fundamental social catalogado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Ademais, as ações relacionadas à segurança constituem uma obrigação descentralizada, ou seja, com direção única em cada esfera de governo, competindo não só à União e ao Estado como também ao Município garantir o acesso universal mediante políticas sociais e econômicas que visem o pleno bem-estar das munícipes.

Além disso, o projeto de lei sob análise não criou órgãos nem secretarias, mas tão somente um complemento à política pública implementada por órgãos já existentes, no sentido de fornecer os referidos mecanismos para o acesso à informação e denúncia de cometimento de violência de gênero.

Embora o Poder Legislativo tenha legitimidade para propor projeto de lei envolvendo a criação de políticas públicas, a iniciativa parlamentar deve respeitar as possibilidades orçamentárias do município.

Este não é o caso, pois este projeto de lei apenas disciplina a formação de um programa de apoio à segurança da mulher; por mecanismos já existentes, ou seja, no desenvolvimento das atividades inerentes às atribuições das Secretarias Municipais correlatas, não criando, a princípio, quaisquer ônus para a Municipalidade.

No entanto, esta iniciativa parlamentar prevê punição por descumprimento, com aplicação de advertência e multa, estas nos casos de reincidência.

A previsão de multa é uma forma de garantir que a obrigação criada seja efetivamente cumprida. A multa é considerada uma penalidade



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

administrativa, prevista no exercício do chamado **poder de polícia administrativa**, isto é, o poder que o Município tem de limitar ou disciplinar atividades privadas em benefício do bem estar coletivo (exemplo: uso do solo, limpeza urbana, horário de funcionamento de estabelecimentos).

É importante, contudo, destacar que a previsão de punição por multa observou as seguintes limitações, que o torna viável juridicamente para apreciação em plenário pelos nobres Edis:

- O projeto de lei de iniciativa parlamentar, como já dito, não criou novas estruturas administrativas ou atribuições para órgãos municipais que impliquem aumento de despesa sem a iniciativa do Prefeito, pois isso violaria a separação dos poderes.
- Tal projeto de lei pode prever o valor da multa e a obrigação em si, mas a execução e fiscalização (quem vai aplicar a multa, como será cobrada, prazos, recursos) dependerão de regulamentação do Poder Executivo.

Porém, ao analisar o dispositivo que estabelece o valor da multa, verificou-se que ele a vinculou à denominada **Unidade Fiscal Municipal – UFM**. Essa unidade de referência não possui mais validade legal, tendo sido expressamente revogada pela **Lei Municipal nº 2.340/1995**.

Em substituição à antiga UFM, passou a ser adotada a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, criada pela Lei Federal nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que se tornou o parâmetro oficial para a atualização monetária de tributos e penalidades em âmbito nacional à época. Mas, também foi extinta pela Medida Provisória n.º 1.973-67, de 26 de outubro 2.000.

Desta forma, o uso da UFM no texto legal atual configura uma impropriedade técnica, por fazer referência a um índice inexistente e sem respaldo normativo vigente.

Portanto, é necessário corrigir o dispositivo, substituindo a referência à extinta Unidade Fiscal Municipal por unidade atualmente válida ou por outro critério legalmente definido, a fim de garantir a aplicabilidade efetiva da multa prevista.

Isto posto, recomenda-se a adoção da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP como parâmetro de referência, em substituição à unidade atualmente indicada, a exemplo do que já se verifica na Lei Municipal nº 4.136/2021 e em demais diplomas normativos do Município.

Assim, por derradeiro, e em homenagem a melhor técnica de redação legislativa, em obediência à Lei Complementar Federal nº 95/1998,



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

regulamentada pelo Decreto nº 4.176/2002, cabe **sugerir**, com fulcro no artigo 126, §5º do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, as seguintes emendas em sua ementa e no inciso II do Art. 5º:

Ementa:

‘TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE PLACAS COM OS DIZERES ‘EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, DENUNCIE – LIGUE 180’ EM LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.’

(...)

Art. 5º, II:

‘II – A reincidência sujeitará o infrator à multa no valor correspondente de até 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP vigentes na data da infração, valor este que será dobrado a cada nova reincidência.’ ”

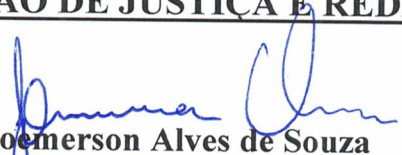
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

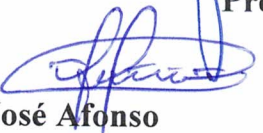
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 05 de agosto de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES

José Afonso
Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Vice-Presidente

Márcio Silva Nascimento
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente

Márcio Silva Nascimento
Vice-Presidente

Jair Ferreira Lucas
Membro